



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035093 - PA
(2021/0379457-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DENIS DIAS ALVES
REPR. POR : MARIA DA CONSOLACAO DIAS ALVES - CURADOR
ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - PA023237
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS LOBATO SILVA
OUTRO NOME : MANOEL DE JESUS LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : DIANA DO SOCORRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - PA001746
INTERES. : JOÃO VASCONCELOS ALVES - ESPÓLIO
INTERES. : IZABEL DO VALE ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOEL DO VALE ALVES - INVENTARIANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO INTERNO. INVIABILIDADE.

1. Deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro. Precedentes.
2. A não apreciação de pedido de gratuidade da justiça pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035093 - PA
(2021/0379457-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DENIS DIAS ALVES
REPR. POR : MARIA DA CONSOLACAO DIAS ALVES - CURADOR
ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - PA023237
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS LOBATO SILVA
OUTRO NOME : MANOEL DE JESUS LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : DIANA DO SOCORRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - PA001746
INTERES. : JOÃO VASCONCELOS ALVES - ESPÓLIO
INTERES. : IZABEL DO VALE ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOEL DO VALE ALVES - INVENTARIANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO INTERNO. INVIABILIDADE.

1. Deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro. Precedentes.
2. A não apreciação de pedido de gratuidade da justiça pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agrado interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno interposto por DENIS DIAS ALVES contra decisão unipessoal que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: oposição em demanda de reintegração de posse, ajuizada por MANOEL DE JESUS LOBATO SILVA e DIANA DO SOCORRO DA COSTA SILVA (agravados), em face de JOÃO VASCONCELOS ALVES – ESPÓLIO (interessado), de IZABEL DO VALE ALVES – ESPÓLIO (interessado) e do agravante, na qual alegam serem os oponentes os proprietários do bem imóvel situado na Rua 13 de maio, n. 38/40, Comércio, na cidade de Belém/PA.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, em virtude do reconhecimento de deserção (e-STJ, fls. 1.662/1.663).

Agravo interno: alega, em síntese, a ausência de deserção na hipótese, em razão do devido deferimento de justiça na ação principal (e-STJ, fls. 1.665/1.673).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, em razão da constatação de deserção do apelo nobre.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

Verifica-se dos autos que, nos termos do despacho (e-STJ, fl. 1.607), a Vice-presidência do TJ/PA determinou a intimação da parte agravante para que efetuassem o recolhimento em dobro do preparo recursal no prazo de 5 dias úteis (com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC/15), sob pena de deserção do recurso especial interposto.

Não obstante o teor do referido despacho, a decisão de fl. 1.631 (e-STJ), também prolatada pela Vice-presidência do Tribunal de origem, atestou o não recolhimento em dobro do preparo, reconhecendo a deserção do recurso especial interposto pelo agravante e, via de consequência, inadmitindo-o.

Como bem delineado na decisão agravada, verifica-se estar adequada

a inadmissão do recurso especial por parte da Corte de origem, pois “deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro (AgInt no AREsp 1.856.782/SP, 4ª Turma, DJe de 16/12/2021)”.

No mesmo sentido, conferir:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INTIMAÇÃO. ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC/2015. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO QUE NÃO É BENEFICIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não comprovado o recolhimento das custas devidas no momento da interposição do recurso especial, a parte recorrente, após intimação, deve promover o recolhimento em dobro, conforme disciplina o § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Na hipótese, a parte recorrente, apesar de devidamente intimada, efetuou o recolhimento simples dos valores devidos, o que acarreta a deserção do recurso.
4. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o recurso que verse exclusivamente acerca do valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que possui direito à gratuidade.
5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.135/DF, 3ª Turma, DJe de 05/05/2022.)

Ademais, a não apreciação de pedido de gratuidade da justiça pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. A esse propósito, seguem as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.
2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 499.310/PR, 3ª Turma, DJe de 10/6/2015.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. TEMAS 895, 660 E 181 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
2. A alegada violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição, por implicar ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema 895/STF).
3. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema 660/STF).
4. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).
5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.834.046/PA, Corte Especial, DJe de 21/10/2020.)

Por derradeiro, o entendimento constante no AgRg nos EAREsp 86.915/SP (Corte Especial, DJe de 04/03/2015) não se aplica aos autos, por se tratar de inovação recursal, não tendo sido a matéria sequer aventada em sede de agravo em recurso especial. Segundo a jurisprudência do STJ, “fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal” (AgInt no REsp 1.987.740/TO, 4ª Turma, DJe de 29/6/2022). No mesmo sentido, verificar: AgInt no AREsp 1.843.514/DF (3ª Turma, DJe de 29/06/2022).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.035.093 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0379457-8

Número de Origem:

0026764-46.2011.814.0301 00267644620118140301 199310157919 20120219783438 201330026738 26764-46.2011.814.0301 267644620118140301

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENIS DIAS ALVES
REPR. POR : MARIA DA CONSOLACAO DIAS ALVES - CURADOR
ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - PA023237
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS LOBATO SILVA
OUTRO :
NOME : MANOEL DE JESUS LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : DIANA DO SOCORRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - PA001746
INTERES. : JOÃO VASCONCELOS ALVES - ESPÓLIO
INTERES. : IZABEL DO VALE ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOEL DO VALE ALVES - INVENTARIANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENIS DIAS ALVES
REPR. POR : MARIA DA CONSOLACAO DIAS ALVES - CURADOR
ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - PA023237
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS LOBATO SILVA
OUTRO :
NOME : MANOEL DE JESUS LOBATO DA SILVA
AGRAVADO : DIANA DO SOCORRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - PA001746
INTERES. : JOÃO VASCONCELOS ALVES - ESPÓLIO

INTERES. : IZABEL DO VALE ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOEL DO VALE ALVES - INVENTARIANTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022